



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.001640/2003-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-003.594 – 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria SIMPLES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE S/C LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sem que seja constatada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não são conhecidos os embargos de declaração.

SIMPLES FEDERAL. IRRETROATIVIDADE. CRECHES E PRÉ-ESCOLAS. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 543-C, CPC/1973. SÚMULA CARF 81. RICARF, ART. 62, §2º E ART. 72.

As creches e pré-escolas, por força da Lei nº 9.317/1996, não poderiam optar pelo Simples Federal. A autorização para esta opção, veiculada pela Lei nº 10.034/2000, não tem efeitos retroativos. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime de recursos repetitivos (Resp 1.021.263) e também o CARF, consolidando o entendimento na Súmula 81. Obrigatoriedade de reprodução das decisões do STJ e das Súmulas CARF, por força dos artigos 62, §2º e 72, do RICARF (Portaria MF nº 343/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego -Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausentes, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura e, momentaneamente, a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

Trata-se de processo originado pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, apresentado em 29/05/2003 (fls. 2). O contribuinte aderiu ao Simples em 1997. Nestes autos, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 59/60), decidindo a Turma *a quo* por converter o processo em diligência, para que a unidade de origem “*junte aos autos documentos concernentes à exclusão da empresa do Simples*”, para análise da matéria à luz do Instrução Normativa 115/2000 (fls. 65/70).

Nesse contexto, a DRF acostou aos autos documentos relacionados à exclusão do contribuinte do Simples em 1999 (Ato Declaratório 137.231), por consultas ao Sistema (SIVEX). Informa que não foi encontrada intimação da exclusão por via postal, mas que haveria ciência via edital afixado na ARF Diadema em 01/02/1999. Informa, ainda, que a informação de sistema é que o contribuinte requereu a revisão de exclusão do Simples em 26/02/1999, o que causou a suspensão da exclusão nesta data (26/02/1999) (fls. 79).

A Turma *a quo*, assim, decidiu por dar provimento ao recurso voluntário, em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir (fls. 88/94):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

SIMPLES - INCLUSÃO.

Com a edição da Lei nº 10.034, de 14/10/2000, foi alterado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, no sentido de excetuar da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Destaquem-se razões do voto condutor do acórdão da Turma *a quo* para o provimento ao recurso:

Verifica-se que existe uma suposição (não respaldada por documentação acostada aos autos) de que a Interessada tenha

tomado ciência de sua exclusão, visto que protocolizou SRS dentro do prazo legal.

Inobstante a resposta à diligência, em respeito ao Princípio da Economia Processual, passo à análise do feito com base nos documentos constantes do presente processo.

No caso dos autos, conforme mencionado, a Interessada pretende ser reincluída no SIMPLES tendo em vista sua exclusão por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, foi alterado o disposto no Artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Aliás, mister se faz destacar que a Instrução Normativa/SRF nº 250, de 26/11/2002, que dispõe sobre o SIMPLES, também exclui das atividades vedadas ao SIMPLES aquelas referentes a creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, nos termos do disposto em seu artigo 20, parágrafo 5º.

Da leitura do "Contrato Social" (fls. 40/42) verifica-se a razão social da empresa, qual seja: "Centro de Recreação Infantil Pingo de Gente S/A Ltda. ME".

Ademais, conforme consta do mesmo instrumento particular, a cláusula terceira dispõe o que segue:

"CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social será a exploração do ramo de: prestação de serviços de recreação e educação infantil."

Ainda, do mesmo documento também se extrai a informação de que, ambas as sócias são comerciantes.

Ora, tendo em vista que a Interessada, sem sobra de dúvidas: (i) não exerce atividade que obrigue a participação de professor; (ii) as sócias sequer são professoras; (iii) o contrato social prevê recreação infantil e, ademais, considerando: (i) o teor da Lei nº 10.034/00 - que excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do Artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de pré-escolas; e, (ii) o disposto no artigo 105, do Código Tributário Nacional, que determina ser a legislação tributária aplicável imediatamente aos fatos futuros e pendentes, entendendo que deve a Interessada ser reincluída no regime do SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação da Interessada para ser reincluída no SIMPLES, desde 21/03/97, data do seu Termo de Opção (fls. 02).

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 08/01/2009 (fls. 96), que interpôs recurso especial em 16/01/2009 (fls. 98), sustentando divergência a respeito da **retroatividade da Lei nº 10.034/2000** para legitimar a permanência da contribuinte no Simples Federal, com o **acórdão paradigma nº 303-35.161**, no qual se decidiu que “*Tendo os efeitos da exclusão ocorridos antes da edição da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a pessoa jurídica com atividade de creches, pré-escola e ensino fundamental, somente pode submeter-se à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano calendário de 2001, desde que a opção tenha sido efetuada no ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001*”.

O recurso especial foi admitido, tendo sido julgado por esta Turma da CSRF, que lhe deu parcial provimento, conforme acórdão assim ementado (acórdão nº **9101-003.262**):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SIMPLES FEDERAL. IRRETROATIVIDADE. CRECHES E PRÉ-ESCOLAS. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 543-C, CPC/1973. SÚMULA CARF 81. RICARF, ART. 62, §2º E ART. 72.

As creches e pré-escolas, por força da Lei nº 9.317/1996, não poderiam optar pelo Simples Federal. A autorização para esta opção, veiculada pela Lei nº 10.034/2000, não tem efeitos retroativos. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime de recursos repetitivos (Resp 1.021.263) e também o CARF, consolidando o entendimento na Súmula 81. Obrigatoriedade de reprodução das decisões do STJ e das Súmulas CARF, por força dos artigos 62, §2º e 72, do RICARF (Portaria MF nº 343/2015)

Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 25/01/2018 (fls. 161), que apresentou embargos de declaração, em 07/02/2018, sustentando “omissão / contradição / obscuridade”, em síntese porque:

Entretanto, pela leitura do interior teor do acórdão, não restou claro o ponto no qual a União restou sucumbente a ensejar o provimento parcial, porque, inclusive, um dos argumentos do recurso especial pela irretroatividade é de que a aplicação da Lei 10.034 de 24/10/2000 só é permitida a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001.

Assim, necessário seja integrado o acórdão para que reste claro o motivo pelo qual o provimento foi parcial.

(...)

Outrossim, outro ponto que merece ser aclarado é a conclusão da fundamentação do acórdão, que assim dispôs: (...)

No caso a conclusão restou obscura, porquanto não se sabe se o contribuinte “poderia” in tese, caso tivesse cumprido os requisitos formais, obter a inscrição retroativa. Ou se, no caso concreto entendeu a nobre Relatora que o contribuinte faz jus à inscrição retroativa quanto aos anos 2001, 2002 e 2003, o que a princípio, diga-se de passagem, seria extra petita, uma vez que não foi levado tal discussão à instância superior.

Ademais, ainda que tenha constado na conclusão tão somente em tese que poderia o contribuinte obter a inscrição retroativa após a vigência da Lei 10.034/00, por oportuno, cumpre ainda registrar que, conforme apontou a DRF, a empresa já havia sido excluída da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 137231, de 09/01/999, pelo exercício de atividade então vedada para ingresso na sistemática. Sendo que tal Ato foi objeto de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), a qual, como consta do sistema Sivex (fl.49), foi indeferida, tornando-se definitiva a exclusão em 28/09/99.

Assim, contraditório falar-se em uma inclusão com efeitos retroativos, ainda que em tese, quanto aos anos de 2001, 2002 e 2003 ao amparo da Lei nº 10.034/00, com base no Termo de Opção apresentado em 1997, quando esse termo já perdera sua eficácia, pela contraposição de ato administrativo em sentido contrário, antes mesmo da publicação da citada Lei nº 10.034/00.

Os embargos foram admitidos em parte pela Presidente da 1ª Turma da CSRF, *verbis*:

Nos presentes embargos, a Fazenda Nacional afirma que o acórdão embargado contém "omissão/contradição/obscuridade". Afirma que a decisão não apontou de forma clara "o motivo pelo qual o provimento foi parcial". Afirma que a decisão restou obscura quanto ao seu alcance, não deixando claro se o contribuinte deverá ter seu pleito atendido a partir de 2001 ou se apenas declara seu direito de pleitear, ressalvados os requisitos formais, conforme o seguinte excerto (fls. 163) (...)

Entendo que assiste razão ao embargante, na medida em que não foi apontado, de forma expressa, a parte do pedido contido no recurso especial para a qual não foi dado provimento. Também entendo que não restou clara, na decisão, a providência a ser adotada pela Administração Tributária, entre realizar a inscrição retroativa a partir de 2001, atendendo em parte ao pedido original do contribuinte, ou dar deferimento a eventual novo pedido de inclusão retroativa, limitado a 2001

O embargante ainda reclama de contradição na decisão embargada, caso esta seja no sentido de acatar a inclusão retroativa a partir de 2001, considerando que o contribuinte foi excluído do Simples em 1999, antes mesmo da vigência da Lei que levantou a barreira contra a atividade por ele exercida, conforme o seguinte excerto (fls. 164): (...)

Entendo que esta última reclamação não pode ser aferida no presente momento, exatamente em razão da incerteza quanto ao alcance da decisão, conforme apontado anteriormente. Não se pode supor que a decisão tenha determinado alcance para, a partir daí, afirmar a sua contradição. Com isso, entendo que os embargos de declaração não devem ser admitidos quanto a esse tópico.

*Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração em tela, para que a Turma Julgadora esclareça a parte do pedido do recurso especial que não foi contemplada e esclareça o alcance da decisão prolatada, nos termos acima exarados, em conformidade com o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF).*

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Como acima relatado, a Turma *a quo* havia decidido por deferir o pedido de inclusão retroativa (formalizado em 2003), legitimando a permanência do contribuinte no Simples desde março de 1997. Trecho do voto condutor no acórdão recorrido nesse sentido: *"Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação da Interessada para ser reincluída no SIMPLES, desde 21/03/97, data do seu Termo de Opção (fls. 02)."*

O recurso especial, julgado por esta Turma, havia sido interposto pela Procuradoria, que pleiteou o restabelecimento da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, por sua vez, entendeu pela **impossibilidade inclusão retroativa no Simples**. A despeito disso, a Procuradoria trata no recurso o processo como de **exclusão do Simples**, como se extrai das razões do seu recurso especial:

1. O presente feito teve início com a impugnação da contribuinte a despacho que determinou a sua exclusão do SIMPLES, motivada pelo exercício de atividade econômica vedada, no caso, prestação de serviços de recreação e educação infantil. (...)

9. Visualiza-se no acórdão paradigma a necessidade de que os efeitos da exclusão sejam posteriores à vigência da Lei 10.034/2000, o que não é o caso dos autos, em que os efeitos da exclusão remontam ao ano-calendário de 1999.

10. Constatou-se nos autos que a empresa, quando da sua exclusão do simples, ou seja, em 1999, data anterior à vigência da Lei 10.034 de 24/10/2000, praticava atividades de recreação e educação infantil (fls. 87).

11. Dessa forma, demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e o(s) paradigma(s) colacionado(s) (inteiro teor anexo), encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial, consoante o disposto no artigo 7º, II, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 147/2007).

No entender desta relatora, o equívoco da Procuradoria está em interpretar que o seu pedido no recurso especial – ou mesmo o pedido inicial do contribuinte para inclusão retroativa – era unicamente para o período anterior à Lei nº 10.034/2000. A leitura dos autos revela que o pedido de inclusão retroativa tratava de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Ademais, equivocava-se a Procuradoria ao interpretar que pedido de inclusão retroativa é idêntico ao pedido de revisão por exclusão do Simples. O caso dos autos é de pedido de **inclusão retroativa formalizado em 2003**, quando já vigia a Lei nº 10.034/2000, sem que existam provas da exclusão do contribuinte quanto ao Simples anteriormente. Nesse sentido, destaco trecho do acórdão recorrido:

Verifica-se que existe uma suposição (não respaldada por documentação acostada aos autos) de que a Interessada tenha tomado ciência de sua exclusão, visto que protocolizou SRS dentro do prazo legal.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, lembro teor do voto condutor no acórdão embargado, que explicita as razões pelas quais entendeu pelo acolhimento parcial do pedido de inclusão retroativa a partir de 2001, quando vigente a Lei nº 10.034/2000:

Nesse contexto, a Lei nº 10.034/2000 passou a estabelecer que a restrição do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9317/1996 não se aplicaria às creches e pré-escolas, nos termos expressos no artigo 1º:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

A previsão da aplicabilidade da Lei nº 10.034/2000 foi expressa por seu artigo 4º:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei 10.034, portanto, entrou em vigor no dia 25/10/2000, aplicando-se a partir do ano calendário seguinte (2001).

Esclareça-se que o artigo 1º, da Lei nº 10.034/2000 foi alterado pela Lei nº 10.684/2003, sem alteração relevante quanto às creches e pré-escolas:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003)

I – creches e pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

II – estabelecimentos de ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

IV – agências lotéricas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

V – agências terceirizadas de correios; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

Pois bem.

A Lei nº 10.034/2000 e a Lei nº 10.684/2003 não foram instituídas no sistema jurídico como normas interpretativas, que pudessem retroagir para legitimar a opção pelo Simples Federal quanto às creches, em anos anteriores.

Oportuno lembrar que o legislador federal foi expresso quando editou norma interpretativa, como se observa do artigo 4º, §1º, §2º e §3º, 3º, da Lei nº 10964/2004, ao tratar de serviços distintos dos analisados no presente processo:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos **retroativos** à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
(...)

Ademais, é pertinente lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 115, de 29/12/2000, interpretava o tema da forma seguinte:

Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental

poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A opção efetuada no ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001, pelas pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001.

§ 2º No caso de início de atividade, no ano-calendário de 2000, a partir de 25 de outubro de 2000, a opção formalizada na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, submete a pessoa jurídica ao SIMPLES no próprio ano-calendário de 2000.

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

A própria Receita Federal, portanto, admitia a permanência no Simples de pessoa jurídica que se dedicasse à atividade de creche ou pré-escola, com opção anterior à Lei nº 10.034/2000. A única condição era que não tivessem estas pessoas jurídicas sido excluídas anteriormente, ou, se excluídas, com efeitos posteriores à citada lei.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime de recursos repetitivos:

(...) 6. A irretroatividade da Lei 10.034/2000, que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, restou sedimentada pelas Turmas de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento da irretroatividade da Lei uma vez inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis: (...)

(REsp 1021263, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/12/2009) (...)

Pondero, por fim, que a Súmula CARF 81 veda a aplicação retroativa de lei que altere as atividades cujo ingresso no Simples seja permitido:

Súmula CARF 81

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Analisando os precedentes que originaram esta Súmula, há um precedente que trata especificamente de atividade da Recorrente (creches e pré-escola) – acórdão nº 9101-000.843.

Os Conselheiros do CARF também estão vinculados às Súmulas editadas na forma do artigo 72, do RICARF (Portaria MF nº 343/2015).

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

*Por tais razões, voto por: **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso especial da Procuradoria, reconhecendo a irretroatividade da Lei nº 10.034/2000, mas a vigência desta Lei a partir de 2001, razão pela qual o contribuinte poderia obter inscrição retroativa do Simples quanto aos anos de 2001, 2002 e 2003.(...)*

Diante disso, entendo que não há qualquer “*omissão / contradição / obscuridade*”, afinal, esta Turma analisou o pedido de **inclusão retroativa no Simples** decidindo pela aplicação da Lei nº 10.034/2000 sem efeitos retroativos, em respeito à Súmula CARF e repetitivo do STJ. Exatamente por isso o provimento ao recurso especial foi parcial (pois a Procuradoria pleiteava a negativa total da inclusão retroativa, quanto aos anos de 1997 a 2003), sem que configure julgamento *extra petita*. Caso os autos tratassem de exclusão do Simples, como equivocadamente entendeu a Procuradoria, a solução adotada pela Turma poderia ser diferente.

Para que não restem quaisquer dúvidas, a providência a ser adotada pela Administração Tributária é atender em parte o pedido original do contribuinte, para reconhecer a possibilidade de inclusão retroativa na forma da decisão embargada.

Assim, entendo por **não conhecer os embargos de declaração** da Procuradoria.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa